

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 952, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA ADITIVA Nº _____

A Medida Provisória nº 952, de 2020 passa a vigorar acrescida dos seguinte artigos, renumerando-se os demais:

Art. 3º As empresas prestadoras dos serviços previstos no art. 4º desta Lei, enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, nos termos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e observado o disposto nos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, ficam proibidas em decorrência de inadimplência do consumidor, independente do plano de serviço contratado:

- I - suspender o acesso do assinante aos serviços por ele contratado;
- II - reduzir a velocidade contratada de conexão de acesso à internet;
- III - limitar ou reduzir a franquia de dados de navegação na internet;
- IV - alterar o plano contratado sem a clara e manifesta autorização do consumidor;
- V – limitar ou excluir aplicativos de conteúdo inclusos no plano contratado;
- VI - registrar nos sistemas de proteção ao crédito os assinantes inadimplentes e;
- VII - cobrar qualquer outro valor referente ao serviço.

Art. 4º Serviço de Comunicação Multimídia – SCM e o Serviço Móvel Pessoal – SMP são aqueles serviços reconhecidos e regulamentados pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel.

Art. 5º Enquanto perdurar o prazo disposto no Art. 3º desta Lei, o consumidor do serviço móvel pessoal – SMP que tenha contratado plano de serviço na modalidade de pagamento antecipado (plano pré-pago) e na



modalidade de pagamento controlado (plano controle), caso se manifeste, terá direito a aquisição de novos créditos.

Parágrafo único. A aquisição de novos créditos previsto no caput deste artigo independe de pagamento imediato e constituirá débito do consumidor perante a prestadora que será negociado nos termos do Art. 7º desta Lei.

Art. 6º É dever das prestadoras dos serviços:

I – garantir o acesso do assinante a central de atendimento da empresa prestadora, independente da adimplência;

II – notificar o assinante de existência de débito vencido, da data de vencimento e o correspondente valor.

Art. 7º Transcorridos 30 (trinta) dias do fim da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, regulada na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ficam as empresas prestadoras dos serviços autorizadas a contatar o consumidor para promover a negociação dos eventuais débitos.

Parágrafo único. Os eventuais débitos acumulados pelos consumidores durante o período que trata o art. 3º desta Lei poderão ser parcelados em até 12 (doze) meses, a critério do consumidor, sem incidência de multa, juros e correção monetária.

Art. 8º No caso de celebração de acordo entre a prestadora e o consumidor para o parcelamento de débitos, o termo de acordo e as parcelas referentes ao valor pactuado devem ser encaminhadas ao consumidor em documento de cobrança separado de demais contratos.

Art. 9º O consumidor tem direito de obter da sua prestadora, gratuitamente informações quanto a registros de inadimplência relativos à sua pessoa, bem como exigir dela a imediata exclusão de registros dessa natureza após o pagamento do débito.

Art. 10 Os artigos 1º e 5º, da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade estimular a expansão, o uso e a melhoria da qualidade das redes e dos serviços de telecomunicações e de reduzir as



desigualdades regionais, bem como o uso e desenvolvimento de novas tecnologias de conectividade para promoção de desenvolvimento econômico e social.” (NR)

Art. 5º

.....

§ 4º Os recursos do Fust também poderão ser utilizados diretamente pela União, na forma de regulamento, para recompor em partes ou no todo, as perdas de arrecadação das prestadoras nos casos de inadimplência referentes ao Serviço de Comunicação Multimídia – SCM e o Serviço Móvel Pessoal – SMP, enquanto perdurar a emergência de saúde pública, nos termos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Marco Civil da Internet - MCI estabelece os princípios, as garantias, os direitos e os deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria. Ainda de acordo com o MCI o uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania, a pluralidade e a diversidade, a abertura e a colaboração, a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor e a finalidade social da rede.

Disciplina, ainda, que o uso da internet no Brasil observe os princípios da garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, proteção da privacidade e dos dados pessoais, a preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede e a preservação da natureza participativa da rede.

Quanto aos seus objetivos, o MCI rege que o uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção do direito de acesso à internet a todos, do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos, da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso, e da adesão a padrões tecnológicos que permitam a comunicação, a acessibilidade.



Com fulcro nestas premissas entendemos que o uso da internet é condição básica para o exercício da cidadania, é um serviço essencial para o desenvolvimento da sociedade e de uma nação soberana e economicamente desenvolvida.

Todos estes valores foram considerados em tempos de normalidades sociais, econômicas e políticos. Imagine em tempos de calamidade pública e de emergência de saúde pública, onde é imposto o isolamento social, o uso do teletrabalho e do *home office*. E não se limita apenas ao campo produtivo, a sociedade tem necessidade de comunicação e da busca do conhecimento, da manutenção dos estudos à distância, como ofertados por várias instituições de ensino, desde o fundamental até superior.

O emprego da internet é base do funcionamento destes serviços, é base para o funcionamento da máquina social, estatal, e de produção econômica. Se não for garantido o acesso de toda a sociedade, independentemente da escala social e região de acesso, pode-se romper as engrenagem e produzir mais prejuízos do que os já computados pela crise epidêmica e pelo isolamento social.

Nossa emenda visa garantia de manutenção do acesso aos serviços relativos ao Serviço Móvel Pessoal – SMP (telefonia móvel) e ao Serviço de Comunicação Multimídia – SCM (banda larga), enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus. Em outras palavras propõe a não suspensão do acesso dos cidadãos à rede mundial de computadores, no entendimento já exposto que a rede é condição essencial para manutenção e continuidade dos serviços, comunicação e educação.

Como forma de recompor as perdas em decorrência da inadimplência, alteramos a lei do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust para permitir que os recursos deste fundo possam recompor ou financiar as prestadoras dos Serviços de Comunicação Multimídia – SCM e o Serviço Móvel Pessoal – SMP. Afinal o Fust foi criado para esta finalidade, qual seja universalização das telecomunicações.

Diante do exposto solicitamos auxílio dos nobres pares no sentido de aprovação de tão importante emenda que garantirá em momento de extrema necessidade a continuação de serviços essenciais ao desenvolvimento da sociedade e do setor produtivo.



Sala da Comissão, em 17 de abril de 2020.



Deputada JANDIRA FEGHALI
PCdoB-RJ



CD/20949.59209-00